



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° 01/2015 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o PROJETO DE LEI N° 403/2015,
que “dispõe sobre o pagamento
proporcional da taxa de renovação da
Carteira Nacional de Habilitação -
CNH”.

Autor: Deputado Cristiano Araújo

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei determina que o valor da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH seja proporcional ao período de sua validade.

Autuados os autos, vieram os autos a esta Comissão de Assuntos Sociais para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 403, 2015
Fls. N° 04 gwl

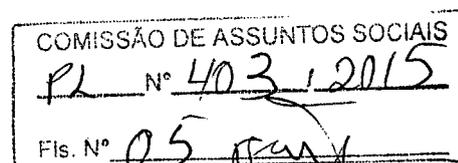
II – VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Assuntos Sociais deve analisar o mérito e emitir parecer sobre proposições que tratam de critérios de fixação de tarifas e preços públicos, conforme o art. 65, inciso I, alínea *g* do Regimento Interno. É o caso do Projeto de Lei em análise, que visa estabelecer uma proporcionalidade no pagamento de taxa para renovação da CNH.

A proposição pretende aplicar ao idoso, com mais de sessenta e cinco anos, redução proporcional de taxas referentes à renovação da CNH. O Autor argumenta que a cobrança da taxa, a cada três anos, compromete o orçamento dos condutores dessa faixa etária, uma vez que eles têm de arcar com um maior número de renovações, em relação aos demais segmentos populacionais. Para os demais condutores, com idades entre 18 e 65 anos, o exame deve ser realizado a cada cinco anos. O PL em comento, no entanto, não estabelece qual seria esse parâmetro de proporcionalidade.

A exigência, prevista no Código de Transito Brasileiro – CTB, de realização de exame de aptidão física e mental com maior frequência para condutores acima de 65 anos, visa a verificar a ocorrência de eventuais limitações físicas e motoras decorrentes do processo natural de envelhecimento.

O DETRAN-DF, assim como os demais Departamentos de Trânsito dos estados, estabelece o pagamento de preço público para a expedição e renovação da CNH, entre outros procedimentos administrativos que executa, no exercício de suas atribuições. A matéria em comento pretende estabelecer redução, aplicável aos idosos, desse preço público cobrado quando da prestação do serviço de renovação da CNH.



Considerando-se que o preço cobrado pelo DETRAN-DF para a renovação da CNH obedece à premissa de ser suficiente apenas para cobrir seus custos, se a redução proporcional referente aos idosos for praticada, conforme pretende o Autor, a redução no pagamento ofertada a alguns usuários será suportada por todos os demais.

Ademais, a matéria ora proposta esbarra em impedimento que a torna inviável por contrariar disposição inscrita na Lei Orgânica do Distrito Federal e, por esse motivo, não deve prosperar. De acordo com o art.124-A, a competência para fixar os preços públicos relativos à renovação da CNH é do DETRAN-DF, conforme constatamos, *in verbis*:

"Art. 124-A. O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e técnica, é o órgão executivo de trânsito, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 2013.)

*Parágrafo único. **Compete ao Detran/DF, além das atribuições fixadas na legislação federal, o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito no âmbito do Distrito Federal, bem como a **fixação dos preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários.*****
(grifamos)

Assim, a proposta de redução do valor pago para renovação CNH em função da periodicidade não reconhece as características do preço público e, em termos administrativos, o DETRAN –DF vai realizar a mesma rotina de trabalho em todas as renovações, independentemente da idade do usuário e periodicidade.

Ressalto que o entendimento aqui manifestado está em consonância à manifestação exarada em nota técnica pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se posicionar quanto à proposição.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 403, 2015
Fis. Nº 06 gum

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **rejeição**, no mérito,
do Projeto de Lei nº 403/2015 nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

Deputada **LUZIA DE PAULA**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

